



## Exposição de Motivos Projeto de Lei nº 5.709/2025

Imbituba, 21 de maio de 2025.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a prática, infelizmente recorrente em diversas administrações públicas, de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam aptas a cumprir, de forma plena e efetiva, a finalidade para a qual foram projetadas.

Tal prática, além de configurar evidente desrespeito ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, acaba por induzir a erro a população, que, ao presenciar a cerimônia de inauguração, imagina estar diante de um serviço ou equipamento público em condições de uso, o que nem sempre corresponde à realidade.

Inaugurar obra pública inacabada ou inoperante, muitas vezes, é utilizado como ferramenta de promoção política, desvinculada do interesse público e dos reais anseios da comunidade. Mais do que um mero ato simbólico, a inauguração deve representar a efetiva entrega do bem público à sociedade, em plenas condições de funcionamento e segurança.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear todos os atos da Administração Pública. Permitir a inauguração de obras inacabadas afronta diretamente esses princípios, notadamente o da moralidade e o da eficiência.

Além disso, essa vedação visa assegurar maior transparência na gestão pública, evitando a utilização de recursos públicos em atos meramente políticos e garantindo que as obras sejam concluídas em sua totalidade antes de serem apresentadas e colocadas à disposição da população.

O projeto não impede o acompanhamento, a fiscalização ou a publicidade dos atos relativos à execução das obras, mas visa, tão somente, vedar a realização de atos oficiais de inauguração de obras que não estejam completas ou que não possam, de fato, atender ao fim público a que se destinam.





Por fim, cumpre destacar que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outros entes da Federação, demonstrando tratar-se de medida ética, moral e juridicamente adequada, que contribui para o fortalecimento da gestão pública responsável, eficiente e comprometida com os interesses da coletividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa fortalecer os princípios da administração pública e garantir maior respeito e transparência na relação entre o Poder Público e a sociedade imbitubense.

Respeitosamente,

**HENRIQUE FRANCISO DE MELO**  
**Vereador Propositor**





Excelentíssimo Senhor  
Vereador Matheus Paladini Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC

**HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (Partido Progressistas)**, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem, no uso de suas atribuições legais, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

**PROJETO DE LEI Nº 5.709/2025**

Dispõe sobre a vedação da administração direta, autárquica e fundacional do município de Imbituba de inaugurar obra pública inacabada ou que não atenda aos fins a que se destina

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Imbituba vedada de realizar solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda aos fins a que se destina.

**Parágrafo único.** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

**Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos;





II - obras públicas prontas e acabadas: aquelas com o devido Termo de Entrega de Obra emitido e que estão aptas a entrar em funcionamento por preencherem todas exigências legais;

III - obra pública inacabada: aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

- a) não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial;
- b) não possuir licenças e alvarás de funcionamento;

IV - obra pública que não atende aos fins a que se destina: é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

- a) inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público; ou
- b) inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

**Art. 3º** Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, dia de mês de ano.

**MICHELL NUNES**  
Prefeito Municipal de Imbituba

**HENRIQUE FRANCISCO DE MELO**  
Vereador Propositor





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0255-2460-8C3F-99BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (CPF 040.XXX.XXX-69) em 21/05/2025 17:08:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/0255-2460-8C3F-99BC>